



## Atos do Executivo

### SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	30
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	
Secretaria de Estado de Educação.....	31
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	32
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública.....	44
Secretaria de Estado de Finanças.....	45
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	
Tribunal de Contas.....	49
Prefeitura Municipal da Capital.....	52
Prefeituras Municipais do Interior.....	52
Camaras Municipais do Interior.....	52
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	52

### GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 130, DE 4 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 190, de 13 de junho de 2011.

Senhores Deputados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade precípua orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA, com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Vale salientar, que a LDO ao estabelecer as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte, não pode conter mandamento que ocasione o desequilíbrio fiscal, ou gastos sistematicamente superiores às receitas.

Neste contexto, a LDO deve adotar como rumo o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de fortalecer o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis, tornando-se um instrumento de representação do compromisso dos governantes com a sociedade.

Tal submissão aos ditames da LRF representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e das despesas públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público.

Assim, com base nos princípios ditados pela LRF a LDO deverá conter:

- limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três poderes e para cada nível de governo (União, Estados, Distrito Federal e Município);
- limites para o endividamento público;
- definição de metas fiscais anuais: para os três exercícios seguintes;
- definição de metas fiscais anuais: para os três exercícios seguintes; e
- mecanismos de compensação para despesas de caráter permanente: o governante não

poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa.

Diante do exposto, Veto Parcial ao texto, abrange os dispositivos abaixo relacionados, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 3º.....

XIII – garantir um Poder Legislativo forte e integrado com a sociedade que representa, com foco no exercício da cidadania através da conscientização do Povo de Rondônia;"

Justificativa:

É necessário a manutenção da harmonia e isonomia entre os Poderes, não podendo um sobressair-se a outro, mantendo, assim, incólume a doutrina da Tripartição dos Poderes de Montesquieu.

Ademais, na Constituição Estadual, em seu artigo 7º, versa: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". O Poder Legislativo coopera com o Poder Judiciário e o Poder Executivo, cujo voto anual do orçamento é como uma condição de liberdade, porém, nenhum Poder pode alargar-se sem limites.

Assim, o inciso XIII, ao ser emendado seu texto nessa Casa de Lei, fere de morte a harmonia entre os Três Poderes, afinal, tem-se que garantir não somente um Legislativo forte, mais todos os Poderes, e por isso impõe-se o veto ao aludido dispositivo, por contrariar o interesse público e ferir a harmonia entre os Poderes.

"Art. 3º.....

XVII – garantir a aplicação dos recursos das emendas parlamentares ao orçamento estadual, das quais, os seus objetivos passam a integrar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei; e"

Justificativa:

A LDO não é elaborada para "garantir" a aplicação das emendas parlamentares, mais sim para traçar as premissas com vistas à elaboração da LOA, onde deverão ser apresentadas as propostas, e se aprovadas, inseridas na LOA. Portanto, para uma melhor aplicabilidade da Lei e evitar problemas de interpretação é que veta-se o inciso XVII do artigo 3º, por considerá-lo totalmente contrário ao propósito da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, e por consequência, o interesse público.



CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

RICARDO DE SÁ VIEIRA  
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA  
Diretor de Imprensa Oficial

#### MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.  
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A  
Bairro Embratel - Setor Industrial.  
Porto Velho - RO  
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728  
Fax: (69) 3216-5557

“Art. 12. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, tendo como parâmetro para fixação das despesas da fonte de recursos 0100, O conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010 e as suplementações ocorridas durante o exercício de 2011, excetuadas as decorrentes de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, acrescidas do mesmo percentual de projeção de crescimento do total das receitas da fonte de recursos 0100 para o exercício financeiro de 2012.

§ 1º A fixação das despesas de outras fontes de recursos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá como parâmetro a projeção de receita para o exercício de 2012, compreendendo as receitas de seus respectivos fundos, bem como a estimativa de realização de convênios, operações de créditos e outras transferências.

§ 2º Existindo excesso de arrecadação na fonte de recursos 0100, no exercício financeiro de 2012, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional ao orçamento inicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado.

§ 3º A repartição dos recursos previstos no parágrafo anterior se dará por meio da apuração, realizada pelo Poder Executivo, ao final do segundo quadrimestre do exercício da existência dos saldos positivos das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo o poder executivo, mediante autorização legislativa, proceder à repartição do montante apurado de acordo com a participação percentual de cada Poder e Órgão em relação ao total do orçamento da fonte de recursos do tesouro aprovado para o exercício de 2012.

§ 4º No exercício financeiro de 2012, se verificada apuração de superávit financeiro na fonte de recursos 0100 do Poder Executivo, referente a excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2011, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional ao orçamento no final do exercício de 2011 dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado.

Justificativa:

Não se pode elaborar orçamento com projeções de crescimento do total das receitas da fonte Recursos do Tesouro, até porque, o percentual apresentado pelo Poder Executivo no Projeto de Lei enviado a essa Assembleia Legislativa, já constituiu o teto máximo, ou seja, 6,2% (seis pontos e dois décimos percentuais), incluindo-se aí, a inflação projetada para o ano de 2012 e o crescimento real orçamentário.

Ademais, nem tudo que vier a crescer em termos de receitas, necessariamente, tem de ser repassado aos Poderes, pois quem tem o dever constitucional de fazer frente aos investimentos

em saúde, segurança, educação, infraestrutura, dentre outros, é o Poder Executivo, oportunizando uma melhor qualidade de vida a população de nosso Estado.

Assim sendo, veto ao artigo 12, por contrariar ao interesse público.

Quanto ao § 1º do artigo 12, não há por que fixar as despesas do Poder Executivo, com relação a outras fontes de recursos, tendo como parâmetro a projeção de receita para o exercício de 2012, em seus respectivos fundos, tal emenda legislativa ao estabelecer *a priori*, parâmetros para a fixação de despesas do Poder Executivo, contraria o interesse público, por inflexibilizar a alocação dos recursos, dificultando o atendimento das demandas da sociedade que, por essas razões é contrária ao interesse público, e por consequência, impõe-se o veto ao dispositivo em questão.

Ainda, em relação ao excesso na arrecadação, caso exista, informo a Vossas Excelências, que existem responsabilidades, as quais são exclusivas do Executivo, seja por ordem legal, como as Transferências Constitucionais, seja por ocasião de caso fortuito ou força maior, razão pela qual impõe-me o veto a emenda apresentada nessa Assembleia, por contrariar ao interesse público (§ 2º do artigo 12).

No que se refere o § 3º do artigo 12, atrelando a necessidade de o Poder Executivo ter de enviar a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei com intuito de proceder à repartição do percentual a que cada Poder tenha direito, causará burocratização dos serviços técnicos e operacionais.

O disposto no § 4º do artigo 12 contraria o interesse público, pois em caso de superávit financeiro, estes devem ser destinados a ações sociais, não devendo, pois, ser distribuído entre os Poderes, afinal, a razão maior da existência de cada Poder ou Órgão, é a própria sociedade.

Assim, o valor do superávit do exercício financeiro de 2011, bem como todos os outros que advirem, deverão ficar no Poder Executivo, tendo em vista que este é o este Poder que executa todas as determinações legais criadas pelo Poder Legislativo, em prol de uma melhor qualidade de vida da população.

“Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT”

Justificativa:

Veto o dispositivo acima transcrito, por considerar contrário ao interesse público custear despesas de entidades privadas, mesmo as sem fins lucrativos, com ressalvas as destinadas à cobertura de despesas com custeios, vez que os recursos públicos devem, prioritariamente, destinar-se a proporcionar atendimento público ao povo. Portanto, ao deixar de restringir as despesas de custeio para entidades, abre-se um “leque” de inclusão de dotações destinadas à cobertura, inclusive para investimento na LOA.

“Art. 22. Para atendimento de despesas com emendas ao projeto de lei orçamentária apresentada na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na SEPLAN o montante de R\$ R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) para emendas individuais e R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) para emendas de bloco ou de bancada.

Parágrafo único. Nos termos do caput do artigo 136-A da Constituição Estadual, no exercício de 2012 serão de execução obrigatória as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo de que trata este artigo.”

Justificativa:

O artigo 22 sofreu emenda com relação ao valor atribuído às emendas individuais, de bloco e de bancada, porém a LDO é de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo que as emendas parlamentares são sujeitas a restrições de diversas ordens. A norma constitucional dada pelo artigo 166, § 3.º da Constituição Federal, estabelece as regras fundamentais para a aprovação de emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária, dentre elas, as que não podem acarretar aumento na despesa total do orçamento, a menos que sejam identificados erros ou omissões nas receitas, devidamente comprovados, além de que, é obrigatória a indicação dos recursos a serem cancelados de outra programação, já que normalmente as emendas provocam a inserção ou o aumento de uma dotação, como é o caso em epígrafe e, por fim, não podem ser objeto de cancelamento despesas com pessoal, benefícios previdenciários, juros, transferências constitucionais e amortização de dívida.

Posto isto, como também pela ausência da indicação de onde viriam os recursos, e com fulcro na Constituição Federal, veto totalmente o artigo 22 do Projeto de Lei em tela.

“Art. 23. Na execução Orçamentária do exercício financeiro de 2012, o Poder Executivo providenciará a suplementação orçamentária e financeira da Assembléia Legislativa com o objetivo de ressarcir as despesas provenientes de sessões legislativas extraordinárias, quando convocadas pelo Governador do Estado durante o recesso parlamentar.”

Justificativa:

A destinação de recursos orçamentários é matéria da Lei Orçamentária Anual, conforme se depreende da leitura do artigo 4º da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do inciso I do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, cabe observar

que após a aprovação do Orçamento é aprovado pela Assembleia Legislativa, o Executivo gasta o que foi autorizado pela Lei Orçamentária. Em outros termos, apenas a Lei Orçamentária pode autorizar a realização de despesa. A previsão de despesa na LDO é inócua e contrária à legislação em vigor, pois a previsão de uma despesa que não consta da Lei Orçamentária Anual, mas sim em outra.

Ressalte-se que matéria própria de LDO dispõe sobre as normas a que a LOA deve se submeter, conforme disposto no artigo 4º da LRF, valendo destacar, ainda, que consoante o artigo 15 da LRF, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Conclui-se, portanto, que a previsão na LDO de matéria própria da LOA não tem amparo na Legislação Pátria, razão pela qual se propõe veto, por contrariedade ao interesse público.

*“Art. 37. O poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.*

*Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no caput deste artigo.”*

Justificativa:

O IPERON atende a todos os servidores dos Três Poderes Constituídos, devendo ser garantido, junto ao Tesouro o bloqueio de recursos para pagamento de débitos, até porque, é o Instituto da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que garante no futuro, a aposentadoria de servidores e dependentes, em caso de pensão, ao se retirar essa garantia, contraria o interesse público.

*“Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, ate que seja o autógrafo da lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:*

- I – pessoal e encargos sociais;*
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON;*
- III – pagamento do principal e serviço da dívida;*
- IV – pagamento do PASEP;*
- V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;*
- VI – convênios e respectivas contrapartidas do SUS e Salário Educação; e*
- VII – contratos de despesas com serviços essenciais.”*

Justificativa:

Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, parcela significativa da despesa orçamentária do Poder Executivo ficará extremamente prejudicada porque não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro. Assim, a autorização para a execução, de apenas 1/12 por mês, não se referenciando de onde seria executado esse 1/12 caso não seja ele sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento pelo Poder Legislativo, poderá trazer sérios transtornos à Administração Pública. Na ausência de excepcionalidade, o dispositivo é contrário ao interesse público, razão pela qual se impõe o veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

#### CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

LEI N. 2.507, DE 4 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual e as operações de crédito;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - o controle e a transparência;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, demonstrativo das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior,

metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a variação da situação financeira atuarial do instituto próprio de previdência e a estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as constantes das tabelas de 1 a 8 anexas nesta Lei.

Art. 3º. As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e seguridade social, corresponderão aos objetivos e metas relativas aos programas do exercício de 2012, a serem definidos no Plano Plurianual – PPA para o período 2012-2015.

Parágrafo único. Farão parte das prioridades e metas para o exercício de 2012 ações que visem:

I - implantar e integrar políticas de desenvolvimento socioeconômico inclusivo;

II - ampliar investimentos em urbanização de áreas de risco, melhoria da infraestrutura e transporte urbano, construção, ampliação e reforma de equipamentos sociais;

III - ampliar e promover a melhoria da oferta de serviços públicos, com ênfase na educação, saúde, segurança e assistência social;

IV - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias rondonienses;

V - fortalecer a gestão ambiental e a valorização dos recursos naturais;

VI - desenvolver programas de regularização fundiária;

VII - promover processos e mecanismos de modernização administrativa e fiscal do estado;

VIII - ampliar investimentos em tecnologia da informação, com a universalização da inclusão digital;

IX - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

X - expandir e consolidar infraestrutura de logística e de transportes;

XI - fortalecer os setores produtivos do Estado, através da melhoria da produtividade, consolidação de pólos de desenvolvimento, investimentos em ciência e tecnologia, capacitação e aperfeiçoamento gerencial;

XII - incentivar as parcerias público-privadas;

XIII - V E T A D O;

XIV - projetar e edificar a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XV - projetar e edificar a Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no município de São Miguel do Guaporé;

XVI - realizar obras e serviços de engenharia para a conclusão da construção dos Fóruns das Comarcas de Jaru, Ariquemes; Construção do novo Fórum da Comarca de Cacoal e ampliação do Centro de Treinamento de Magistrados e Servidores no Município de Porto Velho;

XVII - V E T A D O; e

XVIII - realizar obras e serviços de engenharia relativos à construção da Promotoria de Justiça da Cidadania no Município de Porto Velho, das Promotorias de Justiça de Jaru, Guajará-Mirim, Santa Luzia e da Garagem e Almoxarifado da Sede do Ministério Público em Porto Velho.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Aplicação; e

IX - Fonte de Recurso;

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 3º. Cada programa identificará as ações necessárias sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela sua realização.

§ 4º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa destinado ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

§ 5º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º. A programação das despesas de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei

orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 7º. São consideradas como ações de operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 8º. As despesas de exercícios anteriores das unidades orçamentárias serão realizadas no mesmo projeto, atividade ou operação especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 9º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 5º. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O processamento dos créditos adicionais dos órgãos do Poder Executivo está condicionado à adimplência no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG, nos termos do Decreto nº 13.814, de 15 de setembro de 2008, e do Decreto nº 14.641, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesas.

§ 1º. As fontes de recursos serão definidas na Lei de Orçamento em conformidade com disposto na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001 e suas atualizações.

§ 2º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17, será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 3º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os orçamentos de que trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do SIPLAG - Módulo de Orçamento ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da SEPLAN.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados; e

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - síntese do demonstrativo da receita;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

V - demonstrativo da despesa por função;

VI - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VIII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

IX - despesa fixada por órgão, unidade orçamentária e fonte de recurso;

X - programa de trabalho; e

XI - quadro de detalhamento de dotações na forma do artigo 4º desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da *internet*, durante o período da tramitação da proposição no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º do artigo 135 da Constituição Estadual terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no SIPLAG - Módulo de Orçamento, até 30 de setembro de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º. Na apuração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL projetada, será observado na íntegra o disposto na Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo e do disposto no artigo 12 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até 20 de julho de 2011, o cálculo das receitas públicas e da Receita Corrente Líquida - RCL projetadas para o exercício de 2012.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E  
EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS  
ALTERAÇÕES**

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 contemplará o pagamento de precatórios, na forma do disposto na Emenda a Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais constarão na unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Art. 12. **V E T A D O.**

§ 1º. **V E T A D O.**

§ 2º. **V E T A D O.**

§ 3º. **V E T A D O.**

§ 4º. **V E T A D O.**

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

II - tiverem justificativa adequada para a não execução dos projetos em andamento; e

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constatado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2011, ultrapassarem 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 14. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual ou empregado de

empresa pública ou de sociedade de economia mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15. **V E T A D O:**

I – **V E T A D O;**

II – **V E T A D O;** ou

III – **V E T A D O.**

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e de órgão representativo dos Tribunais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer; ou

V - voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica, de acordo com o § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, incluindo, inclusive transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes decorrentes de termo pactuado, bem como os dispêndios de capital.

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de, no mínimo, 0,5% (meio ponto percentual) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 18. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capaci-

dade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser dispensados quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - destinar-se a municípios que se encontrem em dificuldades orçamentárias e financeiras, formalmente declaradas; ou

IV - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I – dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2009 a 2011 e da lei orçamentária para 2012; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará na formalização do convênio, e os documentos exigidos pelos órgãos transferidores que não constarem prazo de validade serão considerados válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão;

§ 4º. As subvenções sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 5º. Os bens adquiridos com os recursos transferidos através de convênios, após a homologação da prestação de contas do convênio, poderão ser transferidos definitivamente para a entidade conveniente desde que a mesma solicite à concedente a transferência definitiva dos bens justificando a necessidade da permanência dos mesmos em seu poder para fins de continuidade do programa ou do projeto.

§ 6º. Em regra, a vigência dos convênios inicia-se a partir do primeiro repasse financeiro, salvo disposição expressa no próprio termo pactuado.

§ 7º. Em caso de crise na economia, através de decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no inciso II deste artigo.

Art. 19. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA, IPI e CIDE;

II - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP;

III - sentenças judiciais; e

IV - pagamento da dívida fundada interna e externa e dívida confessada;

Art. 20. As transferências de recursos destinados a aporte de capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2012, serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

Art. 22. V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 23. V E T A D O.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 24. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2012, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD publicará, até 31 de dezembro de 2011, a tabela

de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 26. No exercício de 2012, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 25 desta Lei ou criados em lei no exercício de 2011;

II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2011, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, da SEPLAN e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na forma do disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitados as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal e Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. A despesa total com pessoal do Estado, não excederá os limites do inciso II do artigo 19, combinado com inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 29. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na *internet*, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório trimestral das metas físicas do PPA e da execução orçamentária com o

detalhamento por função, subfunção, programa e ações, e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009;

IV - demonstrativo dos contratos realizados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, contendo a identificação do fornecedor, objeto, valor contratado, período de vigência e valores empenhados, liquidados e pagos, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V - comparativo mensal e acumulado da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2012; e

VI - demonstrativo dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos.

#### **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 30. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento ao empreendedor individual, bem como às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e

V - projetos de investimentos no setor energético, de infraestrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhadas de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de al-

terações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa e por antecipação de receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a serem contratadas.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 34. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando órgão, unidade orçamentária, classificação funcional programática, fonte de recursos e natureza de despesa até o nível de elemento de despesa.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 36. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. **V E T A D O.**

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 39. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito ao SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 40. O projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública a abrir créditos orçamentários, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitado ao remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 41. **V E T A D O:**

I - **V E T A D O;**

II - **V E T A D O;**

III - **V E T A D O;**

IV - **V E T A D O;**

V - **V E T A D O;**

VI - **V E T A D O;** e

VII - **V E T A D O.**

Art. 42. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2011, 123ª da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	5.861.391.862	5.580.152.192	25,27	6.343.797.230	5.682.012.343	25,66	6.828.519.436	5.845.520.722	26,02
Receitas Primárias (I)	5.406.639.987	5.147.220.094	23,31	5.859.087.353	5.247.867.398	23,70	6.313.457.957	5.404.604.858	24,06
Despesa Total	5.861.391.862	5.580.152.192	25,27	6.343.797.230	5.682.012.343	25,66	6.828.519.436	5.845.520.722	26,02
Despesas Primárias (II)	5.254.392.140	5.002.277.361	22,65	5.750.932.197	5.150.994.986	23,27	6.247.812.739	5.348.409.589	23,81
Resultado Primário (I - II)	152.247.847	144.942.734	0,66	108.155.156	96.872.411	0,44	65.645.218	56.195.269	0,25
Resultado Nominal	110.397.887	105.100.806	0,48	106.528.528	95.415.473	0,43	109.534.911	93.766.825	0,42
Dívida Pública Consolidada	2.751.070.844	2.619.069.730	11,86	2.878.445.424	2.578.166.016	11,64	3.009.414.691	2.576.194.753	11,47
Dívida Consolidada Líquida	2.300.832.144	2.190.434.257	9,92	2.407.360.672	2.156.224.822	9,74	2.516.895.583	2.154.576.174	9,59
Receitas Primárias advindas de FPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por FPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das FPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Gerência de Planejamento Governamental - GP/G/SEPLAN

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2012

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	4.376.566.000	23,50	4.802.411.484	25,79	425.845.484	9,73
Receitas Primárias (I)	4.021.222.000	21,59	4.589.272.175	24,64	568.050.175	14,13
Despesa Total	4.376.566.000	23,50	4.802.411.484	25,79	425.845.484	9,73
Despesas Primárias (II)	4.288.422.489	23,03	4.555.173.073	24,46	266.750.584	6,22
Resultado Primário (I-II)	(267.200.489)	(1,43)	34.099.102	0,18	301.299.591	(112,76)
Resultado Nominal	(133.531.268)	(0,72)	295.934.883	1,59	429.466.151	(321,62)
Dívida Pública Consolidada	2.288.994.730	12,29	2.464.079.151	13,23	(175.084.421)	(7,65)
Dívida Consolidada Líquida	1.631.343.198	8,76	2.060.809.349	11,07	(429.466.151)	(26,33)

Fonte: LDO 2010 e Balanço Orçamentário do Estado 2010

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2012

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	3.565.120.000	4.376.566.000	22,76	5.128.822.000	17,19	5.861.391.862	14,28	6.343.797.230	8,23	6.828.519.436	7,64	
Receitas Primárias (I)	3.500.000.000	4.021.222.000	14,89	4.975.808.000	23,74	5.406.639.987	8,66	5.859.087.353	8,37	6.313.457.957	7,75	
Despesa Total	3.565.120.000	4.376.566.000	22,76	5.128.822.000	17,19	5.861.391.862	14,28	6.343.797.230	8,23	6.828.519.436	7,64	
Despesas Primárias (II)	3.340.000.000	4.288.422.489	28,40	5.025.528.144	17,19	5.254.392.140	4,55	5.750.932.197	9,45	6.247.812.739	8,64	
Resultado Primário (I - II)	160.000.000	(267.200.489)	(267,00)	(49.720.144)	(81,39)	152.247.847	(406,21)	108.155.156	(28,96)	65.645.218	(39,30)	
Resultado Nominal	(103.063.000)	(133.531.268)	29,56	73.410.444	(154,98)	110.397.887	50,38	106.528.528	(3,50)	109.534.911	2,82	
Dívida Pública Consolidada	1.660.088.000	2.288.994.730	37,88	2.391.999.493	4,50	2.751.070.844	15,01	2.878.445.424	4,63	3.009.414.691	4,55	
Dívida Consolidada Líquida	1.449.640.000	1.631.343.198	12,53	1.704.753.642	4,50	2.300.832.144	34,97	2.407.360.672	4,63	2.516.895.583	4,55	

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	4.013.279.688	4.651.852.001	15,91	5.128.822.000	10,25	5.580.152.192	8,80	5.682.012.343	1,83	5.845.520.722	2,88	
Receitas Primárias (I)	3.939.973.664	4.274.156.864	8,48	4.975.808.000	16,42	5.147.220.094	3,44	5.247.867.398	1,96	5.404.604.858	2,99	
Despesa Total	4.013.279.688	4.651.852.001	15,91	5.128.822.000	10,25	5.580.152.192	8,80	5.682.012.343	1,83	5.845.520.722	2,88	
Despesas Primárias (II)	3.759.860.582	4.558.164.264	21,23	5.025.528.144	10,25	5.002.277.361	(0,46)	5.150.994.986	2,97	5.348.409.589	3,83	
Resultado Primário (I - II)	180.113.082	(284.007.400)	(257,68)	(49.720.144)	(82,49)	144.942.734	(391,52)	96.872.411	(33,17)	56.195.269	(41,99)	
Resultado Nominal	(116.018.716)	(141.930.385)	22,33	73.410.444	(151,72)	105.100.806	43,17	95.415.473	(9,22)	93.766.825	(1,73)	
Dívida Pública Consolidada	1.868.772.285	2.432.972.499	30,19	2.391.999.493	(1,68)	2.619.069.730	9,49	2.578.166.016	(1,56)	2.576.194.753	(0,08)	
Dívida Consolidada Líquida	1.631.869.549	1.733.954.685	6,26	1.704.753.642	(1,68)	2.190.434.257	28,49	2.156.224.822	(1,56)	2.154.576.174	(0,08)	

Fonte: GECON/CGE/SIAFEM; GPG/SEPLAN

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2012

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	2.023.784.483	100,00	(649.105.119)	(32,07)	(999.243.228)	153,94
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.023.784.483</b>	<b>100,00</b>	<b>(649.105.119)</b>	<b>(32,07)</b>	<b>(999.243.228)</b>	<b>153,94</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	2.976.490.687	100,00	(4.355.304.285)	(146,32)	(4.463.898.443)	102,49
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.976.490.687</b>	<b>100,00</b>	<b>(4.355.304.285)</b>	<b>(146,32)</b>	<b>(4.463.898.443)</b>	<b>102,49</b>

Fonte: GECON/CGE

**Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2012

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
Receitas Realizadas	2010	2009	2008	
	(a)	(b)	(c)	
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Despesas Executadas	2010	2009	2008	
	(d)	(e)	(f)	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-	
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
A mortização da Dívida	-	-	-	
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
Saldo Financeiro	2010	2009	2008	
	(g) = ((la - lld) + llh)	(h) = ((lb - lle) + llh)	(i) = (lc - llf)	
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-	

Fonte: GECON/CGE

Nota: Não há registros de receita com alienação de ativos no período acima

**Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E  
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2012

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS	2008	2009	2010	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	100.462.329	138.110.590	161.417.364	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	100.462.329	138.110.590	161.417.364	
Receita de Contribuições dos Segurados	81.330.635	112.562.997	124.273.945	
Pessoal Civil	68.508.699	90.449.063	101.401.577	
Pessoal Militar	12.821.936	16.050.053	21.744.774	
Outras Receitas de Contribuições	-	6.063.881	1.127.594	
Receita Patrimonial	18.393.959	23.386.644	35.017.415	
Receita de Serviço	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	737.736	2.160.949	2.126.004	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	737.736	2.160.949	2.126.004	
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
A mortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-	-	-	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	71.774.402	93.297.684	126.992.689	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	71.774.402	93.297.684	126.992.689	
Receita de Contribuições	71.774.402	93.297.684	126.992.689	
Patronal	71.774.402	93.297.684	126.992.689	
Pessoal Civil	59.526.345	78.501.837	109.193.292	
Pessoal Militar	12.248.056	14.795.847	17.799.397	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-	
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-	-	-	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	172.236.731	231.408.274	288.410.054	

continuação

DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	124.255.825	148.769.899	181.150.383
ADMINISTRAÇÃO	14.619.610	11.675.000	21.481.006
Despesas Correntes	14.128.398	11.346.450	20.984.025
Despesas de Capital	491.212	328.549	496.980
PREVIDÊNCIA	109.636.214	137.094.900	159.669.377
Pessoal Civil	70.494.732	87.989.382	101.758.997
Pessoal Militar	35.392.769	49.051.295	57.910.381
Outras Despesas Previdenciárias	3.748.713	54.223	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	124.255.825	148.769.899	181.150.383
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	47.980.906	82.638.375	107.259.671

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

Fonte: GECON/IPERON

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2012

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2010	288.410.054	181.150.383	107.259.671	393.946.704

Fonte: Soluções Caixa para Regimes Próprios de Previdência Social - Avaliação Atuarial Estado de Rondônia - Brasília, setembro/2009

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2012

AMF – Demonstrativo VII – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2012	2013	2014	
Crédito Presumido			224.441.170,23	257.777.864,80	-	-
Incentivo Fiscal			310.122.997,21	375.386.654,12	-	-
Programa de incentivo tributário			63.807.997,17	79.076.692,03	-	-
Isenções e redução de base de cálculo			189.239.498,10	205.638.730,81	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>787.611.662,71</b>	<b>917.879.941,76</b>		

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2012

AMF – Demonstrativo VIII – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>-</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>-</b>

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

## DECRETO Nº 16023, DE 4 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre inclusão de Aluno BM no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica incluído no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Aluno BM constante do Anexo único deste Decreto, aprovado em Concurso Público, regido pelo Edital n. 256/GDRH/SEAD, de 24 de novembro de 20080, homologado pelo Edital n. 159/GDRH/SEAD, de 26 de abril de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 12 de novembro de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**ANEXO ÚNICO**

ORDEM	NOME	CPF	CLASSIF.
1.	JOÃO BOSCO GONÇALVES DO NASCIMENTO	687.425.682-34	124º

## DECRETO Nº 16024, DE 4 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a adequação para o Estado de Rondônia, no que dispõe o artigo 37, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica adequado para o Estado de Rondônia, com base no que dispõe o artigo 37, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, os novos coeficientes tarifários rodoviários para o Piso I (asfalto) e o Piso II (terra), que serão adotados pelas empresas permissionárias do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER-RO, passando a vigorar a partir da zero hora do dia 5 de julho de 2011, em conformidade com o disposto abaixo:

RODOVIA	COEFICIENTE SEM ICMS	COEFICIENTE COM ICMS
PISO I	0,120878/KM/PASS	0,141427/KM/PASS
PISO II	0,184749/KM/PASS	0,216156/KM/PASS

Parágrafo único. A adequação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao serviço de transporte rodoviário metropolitano de passageiros.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

## DECRETO Nº 16025, DE 5 DE JULHO DE 2011.

Altera composição do Grupo Ocupacional Transitório, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, instituído pelo Decreto nº 15732, de 2 de março de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º. A composição do Grupo Ocupacional Transitório, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, constante do artigo 1º do Decreto nº 15732, de 2 de março de 2011, a contar de 25 de abril de 2011, passa a vigorar conforme segue:

I – MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA – Coordenador Geral;

II – Coordenadores Técnicos:

- a) VERA LÚCIA PAIXÃO; e  
b) MÁRIO JORGE DE MEDEIROS;

III – Auxiliares Técnicos:

- a) CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA;  
b) CEL BM RONALDO NUNES PEREIRA; e  
c) CEL PMP PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO;

IV – Auxiliares Administrativos:

- a) ISRAEL SANTOS BORGES;  
b) WALDEMIR ANDRADE MOURA;  
c) CLAUDIR MATA MAGALHÃES DE SALES; e  
d) PATRÍCIA FERREIRA ROLIM.

Art. 2º. A composição do Grupo Ocupacional Transitório, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, constante do artigo 1º do Decreto nº 15732, de 2011, a contar de 31 de maio de 2011, passa a vigorar conforme segue:

I – MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA – Coordenador Geral;